

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.214, DE 2001

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, criando a obrigatoriedade de uso de uniforme pelo preso.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.214, de 2001, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, objetiva estabelecer, mediante introdução de dispositivos na Lei de Execução Penal, a obrigatoriedade no uso, por aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, de uniforme de acordo com um padrão nacional a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

A proposição tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, prazo para oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

Compete-nos, de acordo com o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e” do mesmo estatuto, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem assim do mérito da proposição.

É o relatório.



6452D50F18

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais foram obedecidos. A matéria é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa do nobre autor da proposição (CF, art. 61).

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição, da mesma forma, não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por este Colegiado.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, poderíamos indicar a necessidade de acrescentar a expressão (NR), em atenção ao comando da Lei Complementar nº 95/98, além de, se fosse o caso, formalizar a pretensão do autor no art. 39 da Lei n 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata dos deveres dos condenados. Contudo, deixamos de fazê-lo na medida em que o nosso parecer, no mérito, é contrário à aprovação da proposição.

Com efeito, não vemos, salvo melhor juízo, qualquer necessidade de inserção no ordenamento jurídico nacional de dispositivo legal que chegue ao extremo de regular tal minudência, qual seja, o uso de uniforme penitenciário, eis que se trata de iniciativa de cunho estritamente administrativo afeta às atribuições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, conforme se extrai do inciso I do art. 64 do mencionado diploma legal, que confere ao órgão o poder de estabelecer as diretrizes na administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança, além da competência para propor providências aos Estados, Territórios e Distrito Federal, entes incumbidos da execução da pena.

Nesse sentido, inclusive, o próprio autor da proposição, na qualidade de renomado especialista em política criminal e penitenciária, reconhece expressamente em sua justificção que “os estabelecimentos penais já obrigam o uso de uniformes pelos presos”.



Portanto, com a devida venia, não se justifica a edição de Lei Federal tão-somente para conferir um padrão nacional ao uso dos uniformes penitenciários.

Isto posto, somos premidos a votar pela constitucionalidade, juridicidade, inadequação técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.214/2001.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
Relator



6452D50F18